

Decisão

Autos n. 0027761-31.2023.8.16.0017

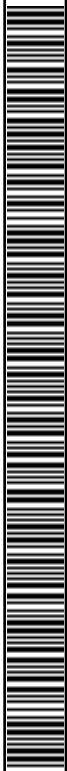
I - Por força do determinado no **Decreto Judiciário n.177/2026-P-SEP**, estes autos foram redistribuídos a essa **2ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**, em **17 de maio de 2026**, como se vê da Certidão de **mov.613**.

II - Uma vez decorrido o prazo do artigo 7º, par. 2º da LFRJ, deve a Secretaria certificar a existência de habilitações de crédito ou impugnações ainda pendentes de julgamento, fazendo-as conclusas.

Caso estas não tenham sido enviadas, oficie-se à Secretaria de origem para que o faça em 10 dias.

III - Em mov. 524, SICREDI DEXIS requer, em síntese, seja reconhecido o encerramento do stay period em 24/02/2025 e, por consequência, afastado o óbice recuperacional que vinha impedindo o prosseguimento da ação de busca e apreensão nº 0000652-08.2024.8.16.0017, ajuizada em relação ao veículo dado em alienação fiduciária em garantia da Cédula de Crédito Bancário nº C37730374-3.

Sustenta o credor que a referida operação não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, por se tratar de crédito garantido por alienação fiduciária, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, e que a proteção anteriormente deferida ao bem estava vinculada ao período de suspensão das ações e execuções, já encerrado. Aduz, ainda, que o bem em questão não ostenta essencialidade suficiente para impedir, por prazo indeterminado, o regular exercício dos direitos decorrentes da propriedade fiduciária.



Decisão

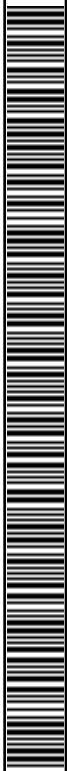
A Administração Judicial, no mov. 583.1, manifestou-se favoravelmente ao pedido. Esclareceu que o veículo objeto da Cédula de Crédito Bancário nº C37730374-3 é o VW/UP! Xtreme TSI 2020, Renavam nº 1201632215, e que sua essencialidade havia sido reconhecida por este Juízo no período em que vigente o stay period, em razão de sua utilização pela recuperanda em atividades administrativas, especialmente visitas a clientes. Ressaltou, contudo, que o período de suspensão se encerrou em 24/02/2025 e que a retomada do referido veículo não interfere na execução do plano de recuperação judicial nem inviabiliza a continuidade da atividade empresarial, razão pela qual não se opôs à pretensão deduzida pelo credor fiduciário.

É o relatório. Decido.

O pedido deve ser deferido.

Nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, o crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada, quanto aos bens de capital essenciais à atividade empresarial, a restrição temporária prevista na parte final do dispositivo.

Essa disciplina deve ser lida em conjunto com o art. 6º, §7º-A, da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, segundo o qual o disposto nos incisos I, II e III do caput do art. 6º não se aplica aos créditos referidos nos §§3º e 4º do art. 49, admitida, contudo, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à



Decisão

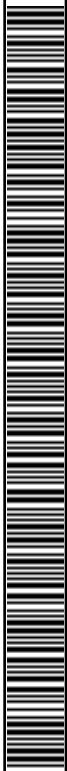
manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão de que trata o §4º do art. 6º.

A norma, portanto, não confere ao juízo recuperacional competência permanente para impedir, indefinidamente, a atuação do credor extraconcursal ou proprietário fiduciário. Ao contrário, delimita a intervenção do juízo da recuperação judicial a uma finalidade específica e temporalmente circunscrita: preservar, durante o período de blindagem legal, bens de capital efetivamente essenciais à manutenção da atividade empresarial, de modo a permitir a negociação coletiva, a estabilização inicial da empresa em crise e a deliberação sobre o plano de recuperação judicial.

Encerrado o stay period, não subsiste a mesma razão jurídica para impedir, apenas com fundamento genérico no princípio da preservação da empresa, a satisfação de crédito extraconcursal ou o exercício dos direitos decorrentes da propriedade fiduciária. A preservação da empresa, embora constitua vetor interpretativo central do sistema recuperacional, não tem caráter absoluto e não autoriza a conversão do período de suspensão em blindagem patrimonial ilimitada, especialmente em prejuízo de credores que, por expressa opção legislativa, não se submetem aos efeitos do plano.

Esse entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgInt no AREsp nº 2.022.380/PR, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe 29/10/2024, cuja ementa consignou que:

“após o término do prazo de blindagem, é necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito equalizado na execução individual, não sendo possível obstar a satisfação do crédito com base na



Decisão

preservação da empresa". No mesmo julgado, firmou-se a compreensão de que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, a avaliação realizada pelo juízo recuperacional acerca da essencialidade de determinado bem ao desenvolvimento da atividade da empresa recuperanda, quando constricto no bojo de execução de crédito extraconcursal, somente pode recair sobre bem de capital e apenas durante o período de blindagem patrimonial.

A orientação é compatível com os precedentes da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos Conflitos de Competência nº 196.846/RN e nº 191.533/MT, ambos de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, nos quais se assentou que, exaurido o período de blindagem, não cabe ao juízo da recuperação judicial continuar obstando a satisfação de crédito extraconcursal com fundamento abstrato na preservação da empresa, sem prejuízo de que o juízo da execução observe, no caso concreto, o princípio da menor onerosidade e as regras próprias do procedimento executivo.

No caso concreto, a Administração Judicial confirmou que o stay period se encerrou em 24/02/2025. Também esclareceu que o veículo objeto do pedido, VW/UP! Xtreme TSI 2020, Renavam nº 1201632215, havia sido considerado essencial no período de blindagem em razão de sua utilização em atividades administrativas, principalmente visitas a clientes, mas que sua retomada, no atual estágio do processo, não interfere na execução do plano de recuperação judicial e não inviabiliza a continuidade da atividade empresarial.

Esse dado é relevante porque afasta qualquer risco concreto de desestruturação da atividade produtiva. Não se está



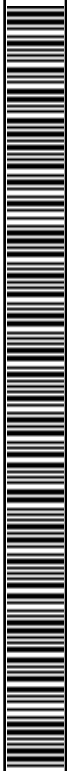
Decisão

diante de maquinário indispensável à linha de produção, de equipamento sem substituto funcional imediato ou de bem cuja retirada comprometa diretamente a execução do plano aprovado. Trata-se de veículo utilizado em atividade administrativa de apoio, cuja eventual retomada, segundo a própria Administração Judicial, não impede a continuidade da empresa nem compromete o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Assim, ainda que se considere que o bem tenha sido protegido durante o período de suspensão, tal proteção não pode subsistir por prazo indeterminado após o encerramento do stay period. A manutenção da restrição, nas atuais circunstâncias, importaria indevida ampliação da competência do juízo recuperacional e esvaziamento dos direitos do credor fiduciário, em desconformidade com o art. 6º, §7º-A, e com o art. 49, §3º, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Diante do exposto, **defiro o pedido** formulado por SICREDI DEXIS no mov. 524.1, para reconhecer que, encerrado o stay period em 24/02/2025, não subsiste óbice recuperacional ao prosseguimento da ação de busca e apreensão nº 0000652-08.2024.8.16.0017 em relação ao veículo VW/UP! Xtreme TSI 2020, Renavam nº 1201632215, vinculado à Cédula de Crédito Bancário nº C37730374-3, observada a competência do juízo da ação individual para apreciar os requisitos próprios da medida e deliberar sobre os atos processuais cabíveis.

Comunique-se o juízo da ação de busca e apreensão nº 0000652-08.2024.8.16.0017 acerca da presente decisão, esclarecendo-se que foi afastado, no âmbito desta recuperação judicial, o óbice recuperacional anteriormente existente à retomada do bem, sem prejuízo da análise, por aquele juízo, dos pressupostos legais próprios da ação individual.



Decisão

III - Havendo o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, como informa o Administrador Judicial, prossiga-se a fiscalização até o decurso do biênio legal.

IV - Verifica-se que a antiga Secretaria instaurou diversos incidentes em conformidade com o artigo 3º da Portaria 02/2004 do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, destinados ao acompanhamento de matérias relevantes à fiscalização do procedimento, tais como honorários do Administrador Judicial, contas mensais demonstrativas, relatórios mensais de atividades, ações trabalhistas e outras demandas judiciais.

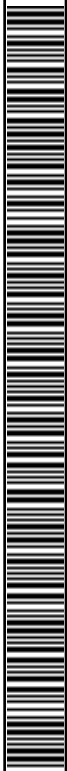
Ocorre que tais incidentes foram encerrados sem que, ao menos em análise preliminar, se verifique o traslado, a incorporação ou a reunião sistematizada, nos autos principais, dos documentos neles produzidos.

A situação exige regularização.

A ausência desses documentos compromete a condução segura do feito, pois impede a adequada compreensão do estado atual da recuperação judicial, da evolução da atividade empresarial, da suficiência da fiscalização exercida pelo Administrador Judicial e da existência de providências pendentes. Também prejudica a fiscalização da própria atuação do auxiliar do Juízo pelo magistrado, pela recuperanda, pelos credores e pelo Ministério Público.

Ante o exposto, determino à Secretaria que, no prazo de 10 dias, certifique nestes autos principais a situação dos incidentes antes numerados, indicando, em relação a cada um deles, a data de encerramento e arquivamento, bem como se os documentos ali constantes foram trasladados ou juntados aos autos principais.

No mesmo prazo, deverá a Secretaria proceder ao traslado, para estes autos principais, dos documentos



Decisão

constantes dos referidos incidentes que tenham pertinência com a fiscalização da atividade empresarial, o acompanhamento da recuperanda, o cumprimento dos deveres do Administrador Judicial, a verificação das contas mensais, o monitoramento de ações trabalhistas e outras demandas, a remuneração do auxiliar do Juízo ou qualquer outro ponto relevante à regular condução da recuperação judicial.

Caso, por limitação técnica do sistema ou volume documental excepcional, não seja viável o traslado imediato, deverá a Secretaria juntar certidão circunstanciada, com destaque dos documentos indispensáveis à fiscalização do feito, sem prejuízo de posterior determinação judicial de juntada específica ou integral.

Concluída a regularização documental, intime-se o Administrador Judicial para que, no prazo de 5 dias, sob pena de substituição, manifeste-se sobre a suficiência da documentação trasladada, apontando eventual ausência de relatórios, contas demonstrativas, documentos de monitoramento, informações relevantes ou providências fiscalizatórias pendentes que possam comprometer a correta compreensão do estado atual da recuperação judicial.

V - Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

